

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Alexandre André Neto

Interessados: José Willams de Freitas Gouveia e outros

Advogado: Dr. Edilson Pereira de Oliveira Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL — ADMINISTRAÇÃO DIRETA — PRESTAÇÃO DE CONTAS — GESTOR DE CONVÊNIO — IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 — Carência de realização da obra pelo segundo convenente — Execução dos serviços pelo Estado e pelo Município — Utilização indevida dos recursos do convênio pelo administrador — Desvio de finalidade — Conduta ilegítima e antieconômica — Ações e omissos que geraram prejuízo ao Erário — Necessidade de ressarcimento e de imposição de penalidades. Irregularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multas. Assinação de lapso temporal para pagamentos. Representação.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 01139/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Alexandre André Neto, gestor do Convênio n.º 719/2000, celebrado em 30 de junho de 2000 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Pequenos Empresários da Comunidade Xique-Xique, localizada no Município de São Bento/PB, objetivando a implantação de sistema de abastecimento d'água, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas.

- 2) *IMPUTAR* ao Presidente da Associação dos Pequenos Empresários da Comunidade Xique-Xique durante o exercício financeiro de 2000, Sr. Alexandre André Neto, inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF sob o n.º 764.723.534-68, débito na soma de R\$ 96.643,10 (noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e dez centavos).
- 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres públicos estaduais, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eq. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.



- 4) APLICAR MULTA ao Presidente da Associação dos Pequenos Empresários da Comunidade Xique-Xique, Sr. Alexandre André Neto, no valor de R\$ 9.664,31 (nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), equivalente a 10% da quantia que lhe foi imputado, com base no art. 55 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB LOTCE/PB).
- 5) Com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, vencida a proposta de decisão do relator apenas no tocante ao valor da penalidade, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Umberto Silveira Porto, também *IMPOR COIMA* ao Presidente da Associação dos Pequenos Empresários da Comunidade Xique-Xique, Sr. Alexandre André Neto, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos).
- 6) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo, igualmente, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.
- 7) Com arrimo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia da peça técnica, fls. 278/280, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 287/289, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de agosto de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da prestação de contas do Sr. Alexandre André Neto, gestor do Convênio n.º 719/2000, celebrado em 30 de junho de 2000 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Pequenos Empresários da Comunidade Xique-Xique, localizada no Município de São Bento/PB, objetivando a implantação de sistema de abastecimento d'água.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV, com base nos documentos encartados aos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 26 a 30 de maio de 2008, emitiram o relatório, fls. 278/280, destacando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio foi de 30 de junho a 31 de dezembro de 2000; b) o montante conveniado foi de R\$ 85.000,00, sendo R\$ 76.500,00 oriundos do Projeto Cooperar e R\$ 8.500,00 relativos à contrapartida da associação; c) os recursos do Projeto Cooperar tiveram como fontes o empréstimo do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, R\$ 63.750,00, e o Tesouro Estadual, R\$ 12.750,00; d) as liberações dos valores originários do Projeto Cooperar somaram R\$ 76.500,00; e e) os recursos liberados foram aplicados em conta de poupança e ascenderam ao patamar de R\$ 96.643,10.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução enfatizaram que a obra de implantação do sistema de abastecimento d'água não foi realizada pela associação, tendo em vista que os serviços foram efetivamente executados pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba — CAGEPA, pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e pelo Município de São Bento/PB. Por fim, apontaram a existência de pagamentos indevidos na quantia de R\$ 96.643,10.

Realizada a citação do Presidente da Associação dos Pequenos Empresários da Comunidade Xique-Xique durante o exercício financeiro de 2000, Sr. Alexandre André Neto, fls. 281/284, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 287/289, opinou pela: a) irregularidade das contas *sub examine*; b) imputação de débito ao representante da associação, Sr. Alexandre André Neto, nos valores apontados pelos analistas da Corte; e c) remessa de informações ao Ministério Público Comum.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 29 de julho de 2010, conforme fls. 290/291, e nova intimação dos interessados para a presente assentada, consoante fls. 293/294 dos autos.

É o relatório.



PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, constata-se que os recursos liberados pelo Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, para a Associação dos Pequenos Empresários da Comunidade Xique-Xique, localizada no Município de São Bento/PB, não foram aplicados pelo gestor do Convênio n.º 719/2000, Sr. Alexandre André Neto.

Com efeito, a obra de implantação de sistema de abastecimento d'água no Bairro Xique-Xique foi efetivamente realizada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba — CAGEPA em parceria com a Secretaria de Estado da Infraestrutura e com o Município de São Bento/PB, consoante ofício assinado pelo Chefe da Divisão de Controle Operacional da supracitada empresa de economia mista no exercício financeiro de 2003, Sr. Valdemiro de Souza Carolino, fl. 11.

Destarte, conforme destacado pelos técnicos da Corte, fls. 278/280, o administrador dos recursos, Sr. Alexandre André Neto, realizou saques indevidos na conta corrente específica do ajuste, inclusive para cobrir despesas pessoais, concorde consta no relatório final da comissão de Tomada de Contas Especial criada pelo Projeto Cooperar, fls. 262/263. Por conseguinte, o citado gestor deve ser compelido a restituir ao tesouro estadual o montante liberado acrescido dos rendimentos auferidos (R\$ 96.643,10).

Assim, diante da conduta implementada pelo Sr. Alexandre André Neto resta configurada também a necessidade imperiosa de imposição de multas. A primeira, no valor de R\$ 4.150,00, pela transgressão a disposições normativas do direito objetivo pátrio, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) e regulamentada no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — RITCE/PB pela Resolução Administrativa RA — TC — 13/2009, sendo o administrador dos recursos enquadrado no seguinte inciso do art. 168 do RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.



A segunda, na quantia de R\$ 9.664,31, correspondendo a 10% do montante que lhe foi imputado, R\$ 96.643,10, haja vista os danos causados ao erário estadual, estando a supracitada penalidade devidamente estabelecida no art. 55 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *verbatim*:

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

Finalmente, com base na criteriosa análise efetivada pelos inspetores do Tribunal, fica evidente a presença de fortes indícios da prática de dolo, má-fé e fraude por parte do Sr. Alexandre André Neto, podendo, por conseguinte, suas ações e omissões serem enquadradas em fatos típicos previstos na Lei Nacional n.º 8.429/92, que cuida dos atos de improbidade, bem como no próprio Código Penal Brasileiro. Contudo, aludido aspecto deve ser apurado com profundidade pelo Ministério Público Comum, que detém competência para tal mister.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE IRREGULARES as referidas contas.
- 2) *IMPUTE* ao Presidente da Associação dos Pequenos Empresários da Comunidade Xique-Xique durante o exercício financeiro de 2000, Sr. Alexandre André Neto, inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF sob o n.º 764.723.534-68, débito na soma de R\$ 96.643,10 (noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e dez centavos).
- 3) FIXE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres públicos estaduais, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eq. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.
- 4) APLIQUE MULTA ao Presidente da Associação dos Pequenos Empresários da Comunidade Xique-Xique, Sr. Alexandre André Neto, no valor de R\$ 9.664,31 (nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), equivalente a 10% da quantia que lhe foi imputado, com base no art. 55 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB LOTCE/PB).



- 5) Com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, também *IMPONHA COIMA* ao Presidente da Associação dos Pequenos Empresários da Comunidade Xique-Xique, Sr. Alexandre André Neto, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais).
- 6) ASSINE o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo, igualmente, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.
- 7) Com arrimo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia da peça técnica, fls. 278/280, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 287/289, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.